

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 130, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 130, de 2016, o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015. O texto do Protocolo que ora é submetido à apreciação do Congresso Nacional vem acompanhado de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

O protocolo em apreço tem por finalidade atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção entre o Brasil e a África do Sul destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em 2003. A modificação introduzida pelo Protocolo, que suprime o atual artigo 26, substituindo-o por outro, com nova redação, diz respeito à ampliação do acesso às informações tributárias trocadas entre as respectivas autoridades tributárias, e visa a permitir que os dados intercambiados possam ser utilizados no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal por parte dos agentes de ambos os lados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, nos termos do protocolo que ora analisamos, atende à moderna tendência de incremento do intercâmbio entre as administrações tributárias, sobretudo por meio do estímulo e facilitação da troca de informações sobre movimentações financeiras e tributárias, com vistas a evitar a evasão, a sonegação, a fraude fiscal e os crimes contra a ordem tributária de maneira geral.

Tal adequação reflete e busca responder às transformações ocorridas no mundo ao longo das décadas recentes, as quais tornaram extremamente fáceis os deslocamentos das pessoas e as movimentações financeiras e transferências internacionais de valores, possibilitando o desvio e a ocultação de recursos, mormente com vistas a promover a lavagem de dinheiro e a prática de crimes contra a ordem tributária. Nesse contexto, os Estados têm lançado mão de variadas formas de cooperação, de modo a combater tais ações delituosas, as quais envolvem, no mais das vezes, a abertura de empresas de fachada, abertura de contas em nomes de “laranjas”, abertura de “*trusts*” e o uso dos mais variados expedientes e artimanhas com o objetivo de fraudar o fisco ou

de ocultar recursos que, frequentemente, são o produto da prática de outros crimes e da corrupção.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento dos procedimentos de troca de informações entre as administrações tributárias nacionais, introduzido pelo Protocolo sob análise, é especialmente relevante no atual cenário internacional de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, o qual - segundo destacado na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem em tela - *“é considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais”*.

A nova redação dada ao artigo 26 da Convenção - nos termos do Artigo I do Protocolo – amplia e aprofunda os procedimentos de troca de informações originalmente contemplado pelo dispositivo da convenção. O item 1 do novo Artigo 26 estabelece o compromisso da Partes de intercambiar informações que possam ser consideradas previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos, de qualquer espécie e descrição, exigidos por conta dos Estados Contratantes.

O item 2 do Artigo 26 da Convenção, segundo a redação dada pelo Protocolo, regulamenta a questão do sigilo das informações obtidas, caracterizando-as como secretas e, ao mesmo tempo, define expressamente quais os agentes públicos da administração tributária estarão autorizados a conhecer o conteúdo, bem como as condições de uso de tais informações.

A sua volta, o item 3 do novo Artigo 26 contempla os limites ao compromisso das Partes Contratantes de prestar informações. Este dispositivo reconhece ao Estado Contratante a faculdade de se abster de prestar informações, em determinados casos, descritos no próprio dispositivo. Mais especificamente, o Estado requerido poderá negar-se a cumprir a obrigação geral contemplada pela Convenção, de prestar informações, caso isto implique em: *i)* tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado; *ii)* fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou na

legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante; *iii*) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública.

O item 4 prevê o compromisso das Partes de prestar as informações solicitadas, ainda que o Estado requerido não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais, ou caso estas não sejam de seu interesse, no âmbito interno.

Por último, mas não menos importante, o item 5 do novo Artigo 26 reforça e amplia o compromisso das Partes Contratantes de fornecer as informações solicitadas. O dispositivo em questão estabelece a proibição de interpretação, pelo Estado requerido, no sentido de escusar-se de prestar as informações tendo em vista que estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa

Os Artigos II e III do Protocolo contêm normas de natureza adjetiva, contemplando aspectos procedimentais relacionados à entrada em vigor e em especial, sua condição de parte integrante da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, bem como suas relações com essa quanto à aplicabilidade e prazo de vigência.

Em face dos elementos expostos, pode-se concluir que a modificação do Artigo 26 da Convenção referida, ao aprofundar e dinamizar os instrumentos de procedimentos de cooperação entre as partes, consubstanciada na ampla troca de informações, há de definitivamente proporcionar maior efetividade à atuação das autoridades tributárias do Brasil e da África do Sul, especialmente àquelas voltadas ao combate à sonegação, à evasão, à fraude fiscal e a outros crimes contra a ordem tributária, além de contribuir para o combate de crimes

conexos de viés internacional, como a ocultação de recursos no exterior e a lavagem de dinheiro, entre outros delitos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator